

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5147686-40.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME

**Vistos, etc...**

**CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI e GERALDO DA SILVA VIEIRA-ME**, qualificadas e representadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Por meio da decisão proferida no dia 04/11/2016 (ID15231971), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se a sociedade Inocência de Paula Advogados, na pessoa de seu responsável Dr. Dídimo Inocência de Paula, como Administradora Judicial.

O Ministério Público, por meio do parecer do ID16869882, pugnou pela extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, por entender que as sociedades autoras não gozam da proteção jurídica do instituto da recuperação, por se tratarem de sociedades simples e exercerem atividade intelectual.

A Administradora Judicial posicionou-se de acordo com a manifestação do MP.

Outrossim, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no ID 17710618.

Relatado o necessário, decido.

Relatados. Decido.

Compulsado detidamente os autos, verifica-se que as autoras não detêm legitimidade e interesse processual para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que não estão sujeitas às regras previstas na Lei nº 11.101/2005.

Vejam os.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitas à recuperação judicial, extrajudicial e falência somente a sociedade empresária e o empresário.

Por seu turno, o Código Civil, em seu art. 966, delimita as características para enquadramento na definição de empresário, excluindo expressamente os profissionais que exercem atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, salvo quando o exercício da profissão constitua elemento de empresa.

Confira-se:

*“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”*

No caso dos autos, verifica-se que as autoras têm como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Sendo assim, é certo que estas atividades só podem ser desempenhadas por contadores devidamente registrados no conselho de classe, o que as tornam precipuamente intelectuais.

Ademais, por meio da análise dos atos constitutivos das autoras, é possível constatar que as atividades circunscrevem-se, basicamente, à prestação de serviços vinculados à contabilidade, auditoria e perícia, o que caracteriza uma sociedade simples.

Neste ensejo, é importante ressaltar que ainda que uma das requerentes esteja constituída sob a forma de microempresa, tal fato não descaracteriza a sua natureza de sociedade simples, uma vez que estas também podem se organizar segundo o referido tipo societário, conforme previsão expressa do art. 983 do Código Civil:

*"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias."*

Dessa forma, apesar das autoras estarem constituídas sob as formas de Empresa Individual de Sociedade Limitada- EIRELI e Microempresa, tratam-se de sociedades simples que exercem atividades intelectuais, impondo-se, portanto, no reconhecimento da ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir quanto ao pedido de recuperação judicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Revogo todas as ordens deferidas na decisão do ID15231971 e posteriores.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Administradora Judicial, no importe de R\$2.000,000 (dois mil reais), pelos serviços prestados, com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**